



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

EMENDA

Dê-se ao art. 522 do PL nº 8.046 de 2010 a seguinte redação:

“Art. 522. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

.....
§ 5º O valor da multa será devido ao exequente.”

JUSTIFICAÇÃO

A titularidade da multa periódica decorrente do descumprimento da decisão judicial que condena uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa é do autor da demanda. A doutrina e a jurisprudência são praticamente uníssonas nesse sentido. No direito francês, inspiração brasileira para a instituição da multa periódica, há, inclusive, previsão expressa de que os valores da *astreinte* destinam-se ao autor da demanda. Sendo assim, o valor da multa destinado à parte não deve ser limitado ao valor da obrigação e o excedente destinado ao Estado, uma vez que quem sofre com o descumprimento da obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa é o autor da demanda.

Ademais, o descumprimento das decisões judiciais constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz aplicar multa de até vinte por cento do valor da causa de acordo com a gravidade da conduta (art. 80, § 1º, projeto; art. 18, parágrafo único, CPC/73), esta sim destinada à União ou ao Estado (art. 80, § 2º, projeto).

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2011.

Deputado Nilson Leitão
PSDB-MT